



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000773-74.2012.815.0311 — 2ª Vara de Princesa Isabel.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Consuelo Maria da Silva Nunes.

Advogado : Damião Guimarães Leite (OAB/PB nº 13.293).

Embargado : Município de Tavares.

Advogado : Paulo Italo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM CÓPIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INÉRCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

— “Os embargos de declaração opostos por petição apócrifa, não regularizada no prazo deferido pelo juízo, constituem ato inexistente, que não produz efeitos, nem mesmo a interrupção do prazo para apelação.”

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de declaração interpostos por **Consuelo Maria da Silva Nunes** contra acórdão proferido às fls. 137/140, que desproveu a apelação interposta, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido exordial, por não reconhecer que a promovente recebia valores inferiores ao piso nacional do magistério.

A petição dos embargos de declaração (fls. 142/146) foi protocolada em 17/04/2017, sem assinatura original do advogado subscritor.

Ato contínuo, foi determinada a intimação do advogado para a assinatura da petição sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 156), no entanto, o patrono apresentou nova petição protocolada em 21/09/2017, em evidente afronta ao princípio da unirecorribilidade.

Novamente foi determinada a intimação do patrono, ressaltando a possibilidade de não conhecimento do recurso às fls. 142/146 se não houvesse a assinatura da petição, porém o patrono reiterou a interposição de novos embargos de declaração, protocolados em 19/10/2017 (fl.172).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, verifica-se que o recurso de embargos de declaração interpostos às fls. 142/146 não foram assinados pelo patrono, de modo que a petição é apócrifa.

Devidamente intimado para sanar a irregularidade, o advogado subscritor, não assinou a petição, mas sim apresentou novas petições de embargos de declaração, em evidente afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, não há mais possibilidade de sanar a irregularidade de modo que **o recurso de embargos de declaração interposto às fls. 142/146 deve ser considerado inexistente, ante a ausência de assinatura do advogado subscritor.**

Corroborando esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EFEITOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA RÉ RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR EM REDE DE ALTA TENSÃO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - **Os embargos de declaração opostos por petição apócrifa, não regularizada no prazo deferido pelo juízo, constituem ato inexistente, que não produz efeitos, nem mesmo a interrupção do prazo para apelação. Recurso da requerida intempestivo.** 2 - A regra do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, que permite ao credor optar pelo pagamento da indenização em parcela única nos casos de incapacidade parcial ou total permanente, não é aplicável aos casos de indenização por morte. Precedentes do STJ. 3 - APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. (APC nº 20140111963579 (990345), 8ª Turma Cível do TJDF, Rel. Luís Gustavo B. de Oliveira. j. 26.01.2017, DJe 03.02.2017)

Assim, uma vez conferido o prazo para a regularização da petição recursal, a sua inobservância impõe o não conhecimento do recurso.

As petições de fls. 161/165 e fls. 172/176 também não devem ser conhecidas em razão do princípio da unirrecorribilidade, que afasta a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCAMINHO. PROTOCOLIZAÇÃO QUANDO JÁ INTERPOSTO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Não se conhece do segundo embargos de declaração opostos pela parte contra a mesma**

decisão ante o fenômeno da preclusão e o princípio da unirrecorribilidade. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.598.300/PR (2016/0123790-2), 3ª Seção do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 03.10.2017)

Desta feita, **não conheço do recurso de embargos de declaração opostos às fls. 142/146, haja vista a petição apócrifa. Não conheço dos recursos de fls. 161/165 e fls. 172/176, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR